



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município - PGM

PARECER JURÍDICO nº 196/2020/PGM

PROCESSO nº 439/2020/GUARDA CIVIL MUNICIPAL

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO PARA USO NAS ATIVIDADES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE E VIABILIDADE JURÍDICA.

1- RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria requisição de Parecer Jurídico do SEMSP, acerca da viabilidade jurídica da admissibilidade do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação (Contrato nº 025/2020) para aquisição de armas de fogo para uso nas atividades da Guarda Civil Municipal com esteio no permissivo do art. 25, inciso I da Lei de Licitações.

A empresa que se pretende contratar é a TAURUS ARMAS S.A., CNPJ nº 92.781.335/0001-02, única empresa no país fabricante e fornecedora de armas.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: a) Solicitação de abertura de processo administrativo de despesa nº 27/2020; b) Folha de informação; c) Justificativa da Inexigibilidade de Licitação nº 025/2020; d) Termo de Referência; e) Proposta orçamentária da empresa Taurus Armas S.A.; f) Declaração de Exclusividade da empresa na fabricação e fornecimento de armas no país; g) Certidões negativas de débitos trabalhistas, da dívida ativa da união, judicial cível, da secretária de fazenda municipal, de regularidade do FGTS, h) Minuta de Contrato;

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município - PGM

21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

O Processo administrativo submetido a esta assessoria, para análise, encontra-se previsto no artigo 25, inciso I, da Lei n^o 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, conforme verificado abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento. Daí a previsão do art. 25, I da Lei 8.666/93 transcrito acima.

No entanto, a lei é clara quanto à necessidade da comprovação de exclusividade ser atestada por órgão de registro de comércio, sindicato, federação sindical, confederação patronal ou, mesmo, entidade equivalente. Neste sentido, foi apresentada uma Declaração de Exclusividade emitida pelo SIMDE- Sindicato Nacional das Industrias de Materiais de Defesa informando que a empresa TAURUS S.A. consta como a única empresa fornecedora, no país, dos produtos que a Guarda Municipal de Timon tem interesse em adquirir.

Em caso de inexigibilidade de licitação, ressaltamos que a empresa licitada não se exime de apresentar os documentos elencados no art. 27 da Lei 8666/93, aqueles relativos à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal e trabalhista. Com efeito, conforme o art. 32, § 1º da Lei de Licitação, os documentos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município - PGM

necessários à habilitação somente poderão ser dispensados, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

A minuta do contrato a ser celebrado encontra-se acostada aos autos, verificando-se, em sua análise, presentes as cláusulas essenciais, a teor do que determina o artigo 55 da Lei 8.666/93, não havendo, em princípio, nenhuma irregularidade que possa obstar sua assinatura.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, considerando ainda que a presente contratação reveste-se de todos os princípios que regem a Administração Pública, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, entendemos como justificada a pretensão.

3 -CONCLUSÃO

Em face das considerações tecidas, restritas ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, entende essa Procuradoria Geral do Município pela possibilidade da contratação pretendida, com base no art. 25, I, da Lei n.º 8.666/93, estando a minuta de Contrato apta a materializar os interesses das partes.

Sendo o que se tem por entendimento desta Procuradoria Geral.

Timon(MA), em 11 de março de 2020.

João Santos da Costa
Procurador Geral do Município